



PROCESSO Nº : 13.635-2/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RESPONSÁVEIS : JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
RODIANNYE MIKARYE IMOTO DE LIMA PEREIRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO
CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 290/2007/SEC
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

EMENTA:

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Cultura. Possível dano ao erário na execução do Contrato nº 290/2007/SEC. Parecer pela irregularidade, com aplicação de multa, restituição ao erário e cópia ao Ministério Público Estadual.

PARECER Nº 420/2015

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomadas de Contas Especial, referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 290/2007/SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira, proponente do projeto cultural: “Kura Del Sur”, com o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. Concluídos os trabalhos pela Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 001/2009/SECCLAT, a Secretária de Estado de Cultura, Sra. Janete Gomes Riva encaminhou a este Tribunal, por intermédio do Ofício nº 137/CEC/2013, a integralidade do presente processo de Tomada de Contas Especial,



sendo este submetido à análise técnica da Secex do Conselheiro Valter Albano.

3. Em análise, a Equipe Técnica ressaltou que a presente Tomada de Contas Especial se deve às pendências suscitadas por ocasião da execução do Contrato de Fomento à Cultura nº 290/2007/SEC, opinando pela notificação da responsável, Sra. Rodiannye Mikaryer Imoto de Lima Pereira, a prestar contas de sua gestão de recursos públicos, ou efetuar a devolução aos cofres públicos do valor recebido, com os devidos acréscimos legais, bem como, pela notificação do Sr. João Carlos Vicente Ferreira, ex-Secretário Estadual de Cultura para manifestação acerca das providências referentes às responsabilidades da Concedente previstas em alguns itens do Contrato em análise.

4. Devidamente notificados mediante Ofício nº 1310/2013/GAB-VAS/TCE-MT e nº 1311/2013/GAB-VAS/TCE-MT com aviso de recebimento firmado, a proponente, ficou-se inerte, acarretando sua revelia, decretada posteriormente por meio do Julgamento Singular nº 5061/VAS/2013. Com relação ao ex-Secretário, manifestou-se nos autos, porém não trouxe nenhum documento ou fato novo capaz de extinguir sua responsabilidade referente ao contrato supracitado.

5. Regressando os autos à Secex do Conselheiro Valter Albano, esta consignou que a prestação de contas padece de inúmeras irregularidades, manifestando pelo julgamento irregular das contas relativas ao Contrato de Fomento à Cultura nº 290/2007/SEC, bem como pela aplicação de multa, determinação de restituição ao erário, responsabilização solidária do Sr. João Carlos Vicente Ferreira e da Sra. Rodiannye Mikaryer Imoto de Lima Pereira, inclusão no cadastro de inadimplentes da SEC, do nome da proponente e também do evento objeto do projeto cultural, e remessa de cópia dos autos ao MPE-MT para apuração de infração penal.

6. Em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, foram



os interessados notificados para apresentarem considerações finais, contudo, quedaram-se inertes.

7. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. A teor do que dispõe o art. 13, da LC n° 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

9. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1°, da LC n° 269/2007.

10. No caso em testilha, destina-se a Tomada de Contas Especial a apurar a destinação do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a execução de projeto cultural que, trata-se de destinação de recursos públicos para a execução do Projeto Cultural “Kura Del Sur”.

11. Compulsando os autos, verifica-se que não houve a devida prestação de contas por parte da **Sra. Rodiannye Mikaryer Imoto de Lima Pereira**, caracterizando a irregular aplicação dos recursos disponibilizados através do Contrato de Fomento à Cultura n.º 290/2007/SEC, bem como, a presunção de inexecução do objeto



do contrato.

12. No presente caso, temos que o Ex-Secretário responsável pela assinatura do contrato foi o Sr. João Carlos Vicente Ferreira, que foi notificado para se manifestar sobre a irregularidade consistente na deficiência da prestação de contas, bem como sobre a inobservância das responsabilidades da Concedente previstas nos itens 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 da Cláusula Segunda do Contrato em análise, *verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES:

2.1 - DA CONCEDENTE:

2.1.1 - [...];

2.1.2 - [...];

2.1.3 – Acompanhar e avaliar, através de relatório técnico, a execução do projeto e decidir quanto à liberação ou não de parcelas subsequentes, mediante apresentação da prestação de contas parcial dos recursos anteriormente repassado;

2.1.4 - [...].

2.1.5 – Dar recibo do produto final do projeto junto ao Conselho Estadual de Cultura no ato de entrega da prestação de contas.

2.1.6 – Receber e analisar a prestação de contas final do CONTRATANTE indicando os resultados e sua repercussão sócio-cultural e encaminhá-la ao CEC/MT;

13. Apesar das responsabilidades para as quais se comprometeu, nenhuma das atribuições acima descritas foram cumpridas por iniciativa do gestor Sr. João Carlos Vicente Ferreira, que em sua defesa se limitou a descrever as dificuldades que enfrentara no início de sua gestão em decorrência da desproporção entre o número de servidores e a quantidade de processos. Alegou também que a responsabilidade pela execução dos projetos é do empreendedor, sugerindo uma corresponsabilidade com o Conselho Estadual de Cultura.

14. Desta feita, não agregando quaisquer informações ou provas de fatos capazes de elidir sua omissão quanto ao acompanhamento, avaliação e fiscalização do Contrato de Fomento à Cultura nº 290/2007, não merecem prosperar as ilações do gestor.



15. Tais fatos revelam a inércia do gestor, vez que as providências para a instauração de Tomada de Contas acerca do Contrato de Fomento à Cultura nº 290/2007/SEC só foram adotadas um ano após o encerramento do prazo para prestação de contas, já na gestão do Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva

16. Desse modo, face ao contexto que ora se apresenta, e em consonância parcial com o entendimento técnico, manifesta este *Parquet* pela irregularidade das Contas referente ao Contrato nº 290/2007/SEC, tomadas nesses autos, fazendo-se necessária a cominação de **multa** e consignação de **determinação** para **restituição ao erário** em decorrência da prática de ato contrário ao ordenamento jurídico pátrio, consoante previsão do art. 75, incisos II e III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, além da **remessa de cópia dos autos** ao Ministério Público Estadual face a existência de indícios da ocorrência de conduta descrita na Lei nº 8.429/1992.

III – CONCLUSÃO:

17. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo julgamento **irregular** das contas da Secretaria de Estado de Cultura no que concerne à execução e pagamento relativo ao Contrato de Fomento à Cultura nº 290/2007/SEC, com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT;

b) pela aplicação de **multas**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal descrito no presente parecer, previsto pelo art. 75, incisos II e III da LC nº 269/2007 c/c art. 289, incisos I e II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, às pessoas de:



b.1) Sra. Rodianny Mikaryer Imoto de Lima Pereira, responsável pela prestação de contas acerca do emprego de recursos públicos concernentes ao Contrato de Fomento à Cultura nº 290/2007/SEC;

b.2) Sr. João Carlos Vicente Ferreira, em virtude de sua condição de Secretário de Estado de Cultura quando da celebração do Contrato nº 290/2007/SEC;

c) pela **determinação legal** para que a **Sra. Rodianny Mikaryer Imoto de Lima Pereira** e o **Sr. João Carlos Vicente Ferreira**, restituam aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Cultura, com recursos próprios, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;

d) pela inabilitação da **Sra. Rodianny Mikaryer Imoto de Lima Pereira** para contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo a ser fixado nos moldes do art. 12 da Lei nº 8.429/1992;

e) pela **remessa** de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual** para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de fevereiro de 2015.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.